



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

PARECER TRF2 1120438

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, verifica-se que, embora tenha declarado ciência de todas as condições previstas no edital, sua proposta não atende aos requisitos essenciais definidos no instrumento convocatório, conforme segue:

Do Objeto da Contratação

Conforme disposto no item 1.1 do edital, o objeto desta licitação é uno e indivisível, devendo ser adjudicado a uma única licitante. Exige-se a prestação de serviços de exames clínicos, na modalidade check-up em saúde, em um único turno (manhã ou tarde) e local, com atendimento em diversas especialidades médicas, estrutura laboratorial e de imagem.

Da Diligência Realizada e Resposta da Licitante

Foi encaminhada diligência à empresa licitante, solicitando esclarecimentos sobre os seguintes aspectos da proposta, tendo a empresa respondido conforme transcreto abaixo:

1.a) Qual o endereço da unidade de atendimento para realização dos exames e avaliações exigidos no Termo de Referência?

"Segue em anexo unidades credenciadas no centro do Rio de Janeiro e demais cidades do Rio de Janeiro."

1.b) A unidade é própria ou subcontratada?

"As unidades credenciadas são subcontratadas."

1.c) A empresa está ciente da totalidade dos exames e avaliações exigidos no item "1.1.3. Dos serviços" do Termo de Referência anexo ao Edital?

"Temos ciência da totalidade dos exames e avaliações exigidos no item 1.1.3 do Termo de Referência."

1.d) A unidade dispõe de infraestrutura para realização de todos os exames e avaliações, em um único local e turno, conforme exigido no item "1.1.2. Das unidades" do Termo de Referência anexo ao Edital?

"As unidades credenciadas dispõem de infraestrutura para realização de todos os exames e avaliações, em um único local e turno, conforme exigido no item 1.1.2 do Termo de Referência."

Em 04/07/2025, a empresa respondeu à diligência apresentando as informações mencionadas anteriormente, além de listar mais de 50 unidades credenciadas para realização dos exames, distribuídas entre o Rio de Janeiro e diversas outras cidades do Estado. Contudo, não foi demonstrada, de forma objetiva, a capacidade dessas unidades de realizar todos os procedimentos exigidos em um único local, conforme previsto no edital. Após o encerramento formal da diligência no sistema, conforme registrado na Ata de Diligência Realizada de 04/07/2025 (Documento SEI nº 1107229), a licitante encaminhou, em 08/07/2025, complementação por e-mail informando que a Clínica Copacabana, subcontratada, teria condições da execução integrada dos exames.

Ressalte-se que todas as unidades indicadas são subcontratadas e que **a própria licitante declarou a subcontratação integral dos serviços**, circunstância que reforça o descumprimento das exigências do edital quanto à estrutura própria e centralizada para prestação dos serviços.

Da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 121 da Nova Lei de Licitações, é permitida a subcontratação parcial do objeto, no entanto, porém, conforme também afirma o TCU: “É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato”.

Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada. No presente caso, a empresa CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA informou que pretende subcontratar integralmente os serviços, o que compromete o cumprimento do objeto com base em estrutura sob controle direto da contratada, dificultando a fiscalização e eventualmente inviabilizando a responsabilização plena da adjudicatária.

Além disso, não foram apresentadas comprovações da capacidade técnica da licitante para a execução do objeto conforme exigido. Embora tenha juntado o documento nº 1091039, que reúne diversos atestados de capacidade técnica, verifica-se que estes se referem à prestação de serviços ligados à área de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, tais como:

- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO
- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT
- Exames admissionais
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
- Demais serviços técnicos correlatos

Não consta, contudo, qualquer atestado que comprove a experiência ou aptidão da licitante na prestação de serviços de “check-up” clínico, conforme exigido no Termo de Referência, o que inviabiliza a aferição da qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão

Diante dos elementos analisados, verifica-se que a proposta da empresa CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA está em desacordo com os requisitos do edital, especialmente quanto:

- 1) À execução dos serviços em um único local e turno;
- 2) À impossibilidade de subcontratação integral do objeto;
- 3) À ausência de comprovação de capacidade técnica específica para o serviço de check-up clínico.

Sendo assim, diante de todo o exposto, conclui-se que **a proposta apresentada não atende às exigências do Edital e da legislação vigente.**



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SOEIRO TEIXEIRA, Diretor**, em 14/07/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1120438** e o código CRC **3ABB463C**.